



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PROJETO DE LEI Nº 1.394/2022

PROJETO DE LEI Nº
PRIMAVERA DO LESTE
PROTOCOLO Nº
013563/2022
20 de maio de 2022 12:16:18

“Institui o Programa de Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DO MATO GROSSO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de “Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes”, que consiste em um programa para crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente no “Lar da Criança” com poucas possibilidades de serem adotados, que tem por objetivo criar e estimular a manutenção de vínculos afetivos ampliando, assim, as oportunidades de convivência familiar e comunitária.

§1º O apadrinhamento afetivo pressupõe contato direto entre “padrinho” e o “apadrinhado”, inclusive com autorização para atividades fora do serviço de acolhimento.

§2º Tratando-se de crianças e adolescentes com pouca ou nenhuma perspectiva de adoção, eventual interesse adotivo por parte do “padrinho” não deverá ser considerado burla ao cadastro de pretendentes à adoção, que consultado anteriormente resultou em resposta negativa.

Art. 2º Neste programa deverão ser seguidas as seguintes diretrizes:

a) Realizar estudo criterioso dos casos das crianças e adolescentes que se encontram em acolhimento institucional a fim de identificar quais delas têm perfil para serem inseridas no programa, ou seja, crianças maiores e adolescentes com vínculos familiares fragilizados ou rompidos e remotas chances de adoção ou reintegração familiar;

b) Preparar previamente as crianças e adolescentes, os profissionais dos



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

serviços de acolhimento e os eventuais padrinhos e madrinhas, seja por meio do setor técnico interprofissional, de convênio ou parceria estabelecidos com outros serviços;

c) Estabelecer os critérios técnicos a serem avaliados nos candidatos a este Programa, observando-se a dinâmica e o cotidiano da família, sua flexibilidade e disponibilidade para o estabelecimento de laços afetivos estáveis e saudáveis com crianças ou adolescentes;

d) Selecionar, preparar e acompanhar esses candidatos, por meio de entrevistas e/ou atividades em pequenos grupos que possibilitem a reflexão e amadurecimento quanto aos objetivos propostos e aos limites do programa, o perfil, as necessidades e características das crianças e adolescentes em acolhimento institucional;

e) Dispor como se dará a preparação das crianças e adolescentes para a inclusão no programa, contemplando um espaço de escuta de suas expectativas e de seu desejo de participar, bem como de esclarecimento sobre os objetivos do apadrinhamento afetivo e alinhamento de suas expectativas em relação a ele;

f) Avaliar sistematicamente com a equipe que possa desenvolver o programa, garantindo o acompanhamento dos padrinhos, das madrinhas e das crianças e adolescentes participantes;

g) Possibilitar que a convivência se dê de forma gradual e planejada, podendo ocorrer na própria instituição de acolhimento ou fora dela, inclusive por período maior de dias, como finais de semana, feriados ou férias;

h) Integrar o programa à Rede de Serviços e de Proteção à Criança e ao Adolescente no Município, pensando em estratégias de divulgação junto a comunidade local;

Art. 3º As pessoas físicas interessadas em apadrinhar crianças e adolescentes deverão procurar a vara da Infância e da Juventude ou entidade municipal conveniada.

Art. 4º Ao beneficiário do Programa fica assegurado e garantido o convívio familiar, ainda que parcial, promovido por visitas ao lar do seu "padrinho", convivência comunitária, acompanhamento da saúde, troca de experiências e de



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

valores éticos.

Art. 5º O padrinho poderá, quando o estado de saúde da criança ou adolescente permitir, retirar o seu apadrinhado nos feriados e nos finais de semana possibilitando a convivência fora da instituição.

Art. 6º Poderá haver visitas em dias de semana, quando justificadas por algum tipo de evento especial, como aniversário do padrinho e/ou apadrinhado, de algum membro da família que aderiu ao apadrinhamento social, bem como de eventos culturais e sociais.

Art. 7º As entidades assistenciais do Município é facultada a adesão ao programa de "Apadrinhamento de Crianças e Adolescentes".

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta da verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Primavera do Leste 20 de maio de 2022.


GIOVANA PAULA DE OLIVEIRA
VEREADORA – MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

JUSTIFICATIVA

Este programa tem o intuito de criar uma maior aproximação de pessoas interessadas em apadrinhar crianças e adolescentes dentro de suas casas, para o maior convívio com suas famílias, bem como possibilitar ao apadrinhado e ao padrinho um convívio comunitário, acompanhamento de sua saúde, troca de experiências e de valores éticos, uma vez que se trata de crianças com poucas possibilidades de serem adotadas.

Sala das Sessões, Primavera do Leste, 20 de maio de 2022.


GIOVANA PAULA DE OLIVEIRA
VEREADORA – MDB